PROCESSO	**: 008157/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Maria Helena da Costa Silva**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1701/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.773 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da Pensão por Morte a **Maria Helena da Costa Silva**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:27:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:42

DECISÃO Nº 33.773

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Maria Helena da Costa Silva,** inscrita no CPF sob o nº **584.497.445-04,** na condição de cônjuge**,** em razão do falecimento do ex-contribuinte **Edmundo Silva**, inscrito no CPF sob o nº **045.078.515-72**, ocorrido em 05 de novembro 2016.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 14/17) opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciada no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I, c/c artigo 54, inciso I, da mesma Lei, bem como artigo 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 3285/2016 (fl. 21), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.619, em 13 de janeiro de 2017 (fl. 23).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer nº 954/2020 (fl. 27), aduziu que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a pensão seja registrada sob o regime da revisão anual, fazendo jus a interessada a 100% do benefício, que corresponde a quantia de **R$ 11.628,34 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).**

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 1701/2020 (fls. 31/32), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da 1ª CCI. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:27:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:42

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Maria Helena da Costa Silva,** na condição de cônjuge**,** em razão do falecimento do ex-contribuinte **Edmundo Silva**, ocorrido em 05 de novembro 2016.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, artigo 50, inciso I, c/c artigo 54, inciso I da mesma Lei, bem como artigo 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §7º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a cônjuge **Maria Helena da Costa Silva**, em consonância com os pareceres da 1ª CCI e do representante do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos da 1ª CCI e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:27:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:42

DECISÃO Nº 33.773

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Maria Helena da Costa Silva,** inscrita no CPF sob o nº **584.497.445-04,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Edmundo Silva**, inscrito no CPF sob o nº **045.078.515-72**, com benefício no valor de **R$ 11.628,34 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Maria Helena da Costa Silva	Cônjuge	100%	R$ 11.628,34	05/11/2016

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **16 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:27:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:42

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente em exercício

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:27:05
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:42